



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 120-93.2016.6.21.0000
Procedência: RIO PARDO-RS
Assunto: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
– ANO ELEITORAL MUNICIPAL – LOTEAMENTO EM ÁREA DE
INTERESSE SOCIAL – AÇÃO EXECUTADA EM ANOS PASSADOS
EM OUTRO LOTEAMENTO
Interessado: FERNANDO HENRIQUE SCHWANKE – Prefeito de Rio Pardo
Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. PREFEITO. NÃO CONHECIMENTO. A presente consulta não preenche o requisito objetivo, pois: **a)** já resta iniciado o período de incidência da norma e, dessa forma, eventual resposta poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, antecipando o julgamento do TRE-RS; e **b)** a forma por meio da qual foram feitos os questionamentos faculta respostas distintas e estabelecimento de exceções. **Parecer pelo não conhecimento da consulta.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por FERNANDO HENRIQUE SCHWANKE, Prefeito de Rio Pardo-RS, na qual questiona a Corte, haja vista as disposições do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, acerca da possibilidade de proceder à regularização fundiária, no ano eleitoral municipal, de loteamento em área de interesse social, levando-se em conta que, em anos passados, já houve ação similar executada em outro loteamento. Questiona, ainda, acerca da possibilidade da promoção e realização de entrega simbólica de certidões e termos de propriedade dos imóveis e se seria vedada a realização de regularização em área distinta da que foi executada em ano anterior. Por fim, indaga a Corte a respeito de possível vedação quanto a aumento de beneficiários na regularização referida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 02-03):

Existindo lei autorizativa, anterior ao ano da eleição, é possível proceder na regularização fundiária, no ano eleitoral municipal, de loteamento em área de interesse social, levando-se em conta que em anos passados já houve ação executada neste sentido, em outro loteamento?

Ainda, levando em consideração o exposto acima e a vedação contida no § 10º, do art. 73, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e em sendo os trabalhos concluídos no ano eleitoral pode a autoridade pública municipal mandar confeccionar os termos administrativos, certidões e promover solenidade para entrega simbólica das certidões e destes termos de propriedade dos imóveis decorrentes de programa municipal de regularização fundiária aos posseiros?

No mesmo sentido, existe alguma vedação de realização desta regularização em área distinta da que foi executada em ano anterior?

Por fim, há alguma vedação quanto a aumento de beneficiários na regularização referida?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 10-88), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Ainda, nesse sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

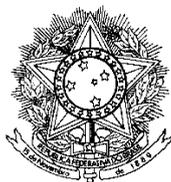
As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral.

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente, na condição de Prefeito Municipal de Rio Pardo-RS, detém condição de “autoridade pública”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que chefia o Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, segue o precedente do TRE-RS:

Consulta. Prefeito municipal. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016. **Consulta formulada** de modo genérico e **por autoridade competente**; todavia, a sequência de questionamentos apresentados, a permitir uma série de soluções jurídicas cogitáveis, obsta seja ela conhecida. Não conhecimento.

(Consulta nº 21123, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 64, Data 14/04/2016, Página 4) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, preenchido o requisito subjetivo da consulta.

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral

Compulsando os autos, a despeito do consulente ser o Prefeito do município de Rio Pardo e o assunto tangenciar as funções que lá desempenha, observa-se que o questionamento é realizado em tese, não sendo possível identificar a quem se destina a resposta.

Ainda, o questionamento versa sobre matéria eleitoral, qual seja condutas vedadas a agentes públicos nas campanhas eleitorais.

Contudo, a consulta não pode ser conhecida, pois já resta iniciado o período de incidência da norma questionada nos autos. Além disso, da forma como apresentada, a consulta não possui a simplicidade e objetividade necessárias para o seu conhecimento. Vejamos.

II.I.III – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre o § 10, do art. 73, da Lei 9.504, quando já iniciado o período de incidência da norma:

Conforme se depreende dos autos, o questionamento foi levado à Corte em 04/07/2016 (fl. 02), ou seja, quando já iniciado o período de incidência do §10, do art. 73, da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Dessa forma, visto que a conduta vedada abrange o ano em que se realiza o pleito, ou seja, no caso, a partir de 01/01/2016, o questionamento não pode ser conhecido, pois eventual resposta à consulta poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, o que constituiria verdadeiro julgamento antecipado pelo TRE-RS.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

Consulta. Indagado se a promulgação de projeto de lei decorrente de veto governamental derrubado pelo Plenário Legislativo, tratando da reestruturação de carreiras de servidores públicos, após a data de 08 de abril de 2014, constituiria conduta vedada pela legislação eleitoral. Eleições 2014.

Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso concreto.

Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

Não conhecimento.

(Consulta nº 7645, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/05/2014) (grifado)

Consulta. Eleições Municipais. Indagação sobre a abrangência do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, em relação à possibilidade de patrocínio de evento público promovido por entidade privada. **O prazo de incidência na lei, de eventual evento público, já teria iniciado, o que gera questionamento acerca de caso concreto.** Inobservância dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral. Não conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Consulta nº 2250, Acórdão de 19/04/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/04/2012) (grifado)

Dessa forma, haja vista que já iniciado o período de incidência da norma questionada, a fim de evitar julgamento antecipado de eventual caso concreto, a consulta não pode ser conhecida.

II.I.IV – Aspecto objetivo: questionamentos que demandam respostas múltiplas e fixação de ressalvas

Em recente julgado o TSE decidiu que, para que a consulta seja conhecida e respondida, é necessário que os questionamentos nela formulados sejam simples e objetivos, não dando azo a múltiplas respostas ou ao estabelecimento de ressalvas. Confira-se:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. INESPECIFICIDADE. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE RESSALVAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha da orientação desta Corte, a atribuição constante do artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de modo a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos.

Também é da orientação deste Tribunal Superior que os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 96433, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 24/6/2014, Página 124)

Na hipótese dos autos, a forma por meio da qual foram feitos os questionamentos faculta respostas distintas e estabelecimento de exceções, razão pela qual a consulta não deve ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 08 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmpl5iclg8nv48quejevi15o72601348324643223160708230035.odt